

OS CUIDADOS PALIATIVOS À LUZ DA BIOÉTICA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Ana Carolina Ribeiro Alves dos Santos¹; Marina de Neiva Borba²

Estudante do curso de direito; e-mail acra.santos@gmail.com¹

Professora da Universidade de Mogi das Cruzes; e-mail marina.borba@umc.com²

Área de conhecimento: Direitos Especiais.

Palavras-Chave: Cuidados Paliativos. Morte Digna. Bioética. Direitos Fundamentais.

INTRODUÇÃO

Ortotanásia – do grego *orthos*, reto, correto e *thanatos*, morte – significa morte no tempo certo, permitindo-se a um doente que morra naturalmente. Essa prática é realizada com o consentimento do paciente ou de seus familiares, caso aquele não consiga manifestar sua vontade. Aliada a ortotanásia, costumam ser oferecidos todos os cuidados necessários para aliviar o sofrimento, físico e/ou psicológico, a esse paciente, verificando-se a ocorrência dos chamados cuidados paliativos. Não se pode confundir ortotanásia com a distanásia, pois ambos os institutos se distinguem. Enquanto a distanásia³ significa prolongar a vida de forma artificial e desproporcional, já que não há mais nenhuma esperança de cura ou prognóstico de melhora, a ortotanásia é a ausência de tratamento, permitindo-se assim que a morte ocorra no momento certo e de forma menos dolorosa ao paciente. Além disso, a ortotanásia diferencia-se da eutanásia, que significa, etimologicamente, boa morte. Nessa, há uma evidente antecipação do momento da morte da pessoa. Na ortotanásia, como dito, a pessoa simplesmente morre naturalmente, ou seja, no tempo correto. Não obstante a doutrina aponte de forma clara as diferenças entre esses institutos, na prática, tais situações podem suscitar dúvidas mesmo aos profissionais de saúde mais experientes. Vale esclarecer que a ortotanásia faz parte do cotidiano médico, tornando-se imperioso diferencia-la dos outros institutos – eutanásia, distanásia e suicídio assistido – para que se compreenda que a ausência de um tratamento não é suicídio ou omissão médica, mas um direito à morte digna. Nesse sentido, os cuidados paliativos são concebidos como a boa prática médica empregada de modo a evitar o sofrimento físico e/ou psíquico dessas pessoas.

OBJETIVOS

Esta pesquisa tem como objetivo identificar os recursos paliativos mais utilizados na prática médica intensiva relacionada ao fim da vida e analisar se estão em conformidade com a Bioética e com os Direitos Fundamentais.

METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa qualitativa de natureza pura, com finalidade descritiva que utilizou as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

RESULTADO E DISCUSSÃO

O direito à vida está previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal que dispõe, *in verbis*: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. De forma genérica,

portanto, é considerado inviolável ou indisponível. Roberto Dias (2010, 189) explica que: “Nos termos da Constituição, a inviolabilidade de tal direito significa que ninguém pode ser privado dele arbitrariamente. Nesse sentido é que ele deve ser entendido como indisponível: ninguém pode dispor da vida de outrem.”

Portanto, o mandamento constitucional da indisponibilidade da vida refere-se a terceiro, cuja ação contra a vida do outro é proibida. Assim, cabe a cada indivíduo decidir sobre a duração de sua própria vida, especialmente se acometido por grande sofrimento (DIAS, 2010, p. 190), pois não há um dever constitucional de viver.

Em relação ao direito à morte com dignidade, que não encontra respaldo expresso na Constituição Federal de 1988, esclarece Santoro (2012, p.87) que tal direito está relacionado ao fim da vida do ser humano como o curso natural, como o processo de humanização, de que o momento da morte deve ser rápido e sem sofrimento, com seus familiares ao redor, ou seja, pautado na dignidade da pessoa humana. Portanto, ainda que não exista previsão constitucional sobre a morte, defende-se sua previsão implícita no princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, deve-se proporcionar qualidade de vida ao indivíduo, evitando-se qualquer degradação no final de sua vida, tal como privar o ser humano de viver de forma artificial, degradante ou desumana. (SANTORO, 2012, p.86).

Nesse sentido, os Cuidados Paliativos são considerados medida terapêutica, que não tem a intenção de curar, mas sim melhorar o bem-estar do paciente. (ANCP, 2006, p.11) Vale esclarecer que o termo Cuidados Paliativos passou, então, a ser usado pela OMS devido à dificuldade em traduzir corretamente o termo *Hospice* (nome originário). (MACIEL,2008, p.18), significando:

[...] assistência promovida por uma equipe multidisciplinar, que objetiva a melhoria da qualidade de vida do paciente e seus familiares, diante de uma doença que ameace a vida, por meio da prevenção e alívio do sofrimento, da identificação precoce, avaliação impecável e tratamento de dor e demais sintomas físicos, sociais, psicológicos e espirituais. (OMS, 2002)

A partir da análise de pareceres médicos do Conselho Federal de Medicina (CFM) e de documentos de Associações Internacionais de Cuidados Paliativos, foram encontrados três tipos de recursos paliativos distintos: os cuidados básicos (alimentação e hidratação), os cuidados de conforto e a higienização.

A pesquisa revelou que os cuidados paliativos sempre buscam amenizar a dor do paciente e de sua família, pois se o paciente não está higienizado (corpo e ambiente), não está sendo controlado analgesicamente de forma correta, pode acarretar em sofrimento e angústia aos familiares, o que é totalmente contrário ao objetivo de paliar o paciente.

Por se basearem-se em amenizar a sofrimento do paciente, verificou-se que os cuidados acima mencionados, metodologicamente identificados, estão em conformidade com a Bioética, pois, ao serem aplicados, asseguram à beneficência, autonomia, a proporcionalidade, o não abandono e assim por diante.

Assim, os cuidados paliativos têm como base a qualidade de vida do paciente e de seus familiares, tentando garantir-lhes uma morte digna.

Ademais, os cuidados paliativos também estão em consonância com os direitos fundamentais, pois o seu intuito não é abreviar a vida do paciente, mas, ao contrário, assegurar a dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988, preservando o paciente de qualquer tratamento desumano ou degradante, conforme preceitua o artigo 5º, III, também da Magna Carta.

Nesse sentido, após análise de algumas recomendações internacionais, verificou-se que há um clamor para resguardar o acesso aos cuidados paliativos como Direito Humano. A Carta de Praga, redigida pela Associação Europeia em Cuidados Paliativos (EAPC), asseverando-se que há um trabalho em conjunto com o observatório de Direitos Humanos¹, defende tal direito fundamental.

Além disso, a Associação Latino-Americana em Cuidados Paliativos (ALPC) também recomenda que o acesso aos cuidados paliativos seja considerado como direito humanos, uma vez que esse direito é facilmente negligenciado. (ALCP, 2008 p.39)

Conclui-se, pois, a partir dos resultados dessa pesquisa, que os cuidados paliativos estão inteiramente em consonância com os direitos fundamentais, conforme recomendações internacionais.

CONCLUSÃO

Não obstante não exista previsão constitucional expressa do direito à morte digna, doutrinariamente, entende-se que é uma ramificação do direito à dignidade da pessoa humana. Assim, quando se fala em uma morte digna, não se pretende interferir no momento da morte, ou almejar o resultado morte, mas apenas que esse momento final da vida humana seja com qualidade de vida, com dignidade.

O direito à morte digna refere-se, pois, a poder desfrutar os seus últimos momentos ao lado de pessoas que tragam conforto e a poder vivenciar esse momento sem sofrimento.

Nesse sentido, os cuidados paliativos estão diretamente relacionados ao final da vida, mas não só a eles, vale ressaltar. Identificaram-se os seguintes cuidados aplicados em casos terminais: cuidados básicos (alimentação e hidratação), conforto e higienização.

Verificou-se que tais recursos paliativos são respaldados pelos princípios de Bioética, que visam garantir que nenhum método será aplicado de forma desproporcional ou sem consentimento do paciente e de seus familiares.

Ademais, o paciente ao ser palitado possui alguns direitos que devem ser resguardados, inclusive garantidos constitucionalmente, como por exemplo, a autonomia e o direito à intimidade e privacidade e direito à informação.

Portanto, conclui-se que os cuidados paliativos direcionados para os pacientes aptos a os receberem estão em conformidade com os direitos fundamentais, pois tem como objetivo a diminuição do sofrimento, e não, interferir no momento morte.

Proporcionar qualidade de vida nos últimos momentos, é saber tranquilizar o paciente e seus familiares no momento do luto. É trazer conforto ao momento que é considerado natural, mas que para os que estão passando por esse momento, se torna uma angústia. É ter uma morte digna.

Dessa forma, tais recursos adequam-se aos preceitos da bioética e dos direitos fundamentais, sendo inclusive reivindicados como direitos humanos por associações internacionais.

¹ Entende-se por direitos humanos, aquele direito que é universal, ou seja, é aquele inerente a todo ser humano, independentemente de cor, raça, sexo, religião. É também dispensada, não pode ser transferida a outra pessoa. É integral, ou seja, não este ligado a outro âmbito; e por fim judicialmente aplicável, ou seja, todos os Estados podem adotar. (ALCP, 2008 p.39).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANCP, **O que são Cuidados Paliativos**. Disponível em: ANCP, **O que são Cuidados Paliativos**. Disponível em: <<http://www.paliativo.org.br/ancp.php?p=oqueecuidados>> Acesso em: 03. Jun. 2016

ANCP. **Critérios de Qualidade para os Cuidados Paliativos no Brasil**. Rio de Janeiro. Diagraphic. 2006. Disponível em: <http://faa.edu.br/portal/PDF/livros_eletronicos/medicina/11_guia_ANCP.pdf> Acesso em: 01. Jun. 2016

DANTAS, Paulo Roberto Figueiredo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2012. Disponível em: <<http://umc.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/search?>

DIAS, Roberto. Disponibilidade do direito à vida e eutanásia: uma interpretação conforme a constituição. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Camp, v.14, n. 16, p.182-206, anual. 2010

INCA, **Cuidados Paliativos**. Disponível em: http://www1.inca.gov.br/conteudo_view.asp?ID=474>. Acesso em: 03. Jun. 2016

LOPES, Adriana Dias e CUMINALE, Natalia. **Revista Veja**. Eu decido meu fim. São Paulo, edição 2286, ano 45, nº 37, 12 de setembro de 2012.

MACIEL, Maria Goretti Sales et al. **Cuidado Paliativo**. São Paulo: Conselho Federal Regional de Medicina do Estado de SÃO Paulo, 2006.

MARTEL, Leticia de Campo Velho. **Direitos Fundamentais Indisponíveis – Os limites e Padrões do Consentimento para a Autolimitação do Direito Fundamental à Vida**. 2010. 461 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

SANTORO, Luciano de Freitas. **Morte Digna: O DIREITO DO PACIENTE TERMINAL**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. 187 p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SOARES, André Marcelo M.; PIÑEIRO, Walter Esteves. **Bioética e Biodireito: UMA INTRODUÇÃO**. 2. ed. Rio de Janeiro: Loyola, 2006. 135 p

TRISTÁN, Queseda Lisbeth. ALCP. Derechos Humanos y Cuidados Paliativos. **Revista Med Hondur**. V.1.2008. Trimestral
utf8=â€“&q=direito+constitucional+PAULO+ROBERTO+FIGUEIREDO+DANTAS>
. Acesso em: 03 jun. 2016.

VILLAS-BOAS, Maria Elisa Villas. **A ortotanásia e o Direito Penal Brasileiro**. **Revista Bioética**, São Paulo, v. 16, n. 1, p.61-83, 11 abr. 2008. Semanal.